Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2021.

EXPEDIENTE
14 SET. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2021, que **"Autoriza o Poder Executivo conceder uso dos espaços públicos no terminal rodoviário de Conselheiro Lafaiete mediante cobrança por preço público em licitação na modalidade concorrência pública e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar a concessão de uso de guichês, quiosques e lojas existentes no terminal rodoviário do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa, compete ao chefe do Executivo a deflagração do processo legislativo nos termos do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, no mérito, o projeto não merece prosperar, pois é despicienda autorização legislativa para conceder uso de espaço público a iniciativa privada, mediante prévio processo licitatório.

Saliente-se que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0183 09 169319-6 foi peremptória em condenar o Município na realização de processo licitatório para cessão do uso dos espaços públicos do terminal rodoviário, não mencionando qualquer necessidade de prévia autorização legislativa.

Outrossim, no julgamento da Apelação Cível 1.0479.06.105756-4/001 a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a unanimidade, assentou o seguinte entendimento:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Set-2021-15:50-07330-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2021.

"A segunda questão refere-se à suposta ocorrência de alienação de bem público ao arrepio das normas legais. No entanto, edital prevê expressamente a modalidade de permissão de uso, que obviamente não se confunde com a transferência do domínio.

Veja-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.

A permissão pode recair sobre bens públicos de qualquer espécie".

Como se vê, a permissão é ato administrativo discricionário e, por isso, independe de autorização legislativa. A edição do ato depende tão-somente da conveniência e oportunidade verificadas pelo Administrador na busca do interesse público."

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela existência de vícios de juridicidade e legalidade para tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO